



EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS

Na última edição dos nossos informativos, falamos um pouco sobre equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados pela Administração e, na ocasião, abordamos uma das hipóteses previstas na legislação, que é o reajuste.

Já nesta edição, finalizaremos o tema, abordando a revisão e a repactuação, que são as outras duas possibilidades de manter o equilíbrio econômico-financeiro desses contratos.

REVISÃO

A revisão é a possibilidade de corrigir distorções financeiras causadas por fatos imprevisíveis no momento da contratação ou previsíveis, porém de consequências inestimáveis.

Essa possibilidade está prevista no Art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93:

“ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

d) para **restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente** entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso) ”

Podemos utilizar como exemplo a alteração ou criação de uma nova alíquota de imposto, a qual não era prevista no momento da contratação. Esse é um fato novo, criado pelo próprio Governo, conhecido como Fato do Príncipe. Nesse caso, essa alteração acarretará efeitos diretos sobre o contrato, dificultando a manutenção do equilíbrio econômico ou até inviabilizando a sua continuidade, caso a revisão não ocorra.

Vale destacar que a revisão não está vinculada a qualquer índice inflacionário e não há prazo mínimo para que aconteça.

“O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “D” do inc. II do art. 65, da lei no 8.666, de 1993.”

Fato gerador: Criação/extinção de impostos, situação de guerra, grave crise econômica.

Quando acontece: Não há prazo estipulado. Poderá ser concedido a qualquer momento.

Formalização: Termo aditivo

REACTUAÇÃO



Reactuação é o instrumento utilizado para atualizar os valores nos contratos de serviços continuados, que contêm dedicação exclusiva de mão de obra. Nesses casos, assim que a nova convenção coletiva de trabalho da categoria contratada é homologada, o contratado poderá solicitar a reactuação de preços dentro do prazo estipulado, que será até a data limite para a formalização do termo aditivo de prorrogação de prazo.

“Importante destacar que o contratado deverá exercer, perante a Administração, ou seja, solicitar seu direito à reactuação contratual, **da data da homologação da convenção ou acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser reactuado até a data da prorrogação contratual subsequente**, sendo que se não o fizer de forma tempestiva, e prorrogar o contrato sem pleitear a respectiva reactuação, **ocorrerá a preclusão do seu direito a reactuar.** (grifo nosso)”

Vale destacar que a reactuação é passível de negociação, ou seja, há discricionariedade por parte do Gestor do contrato para tentar reduzir os impactos da atualização monetária.

Destacamos, também, a importância da presença de cláusula prevendo o direito à reactuação no edital da licitação, bem como na minuta do contrato.

“Faça constar do instrumento convocatório expressa previsão de realização de reactuação com base nas variações dos custos do serviço a ser contratado, observado o prazo mínimo de um ano, a contar da proposta ou do orçamento, conforme disposto no edital.”

Fato gerador: Homologação da CCT da categoria contratada

Quando acontece: Após 12 meses, contados da data da proposta ou da data do acordo ou convenção coletiva de trabalho da categoria.

Formalização: Termo de apostilamento

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 05 dez. 2019

ENAP, **Gestão e fiscalização de contratos administrativos**. Brasília, 2016.

TCU, **Licitações e Contratos**. 2ª Ed. revista, ampliada e atualizada. Brasília, 2010.

